

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof^a. Dr^a. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

O TRÁFICO HUMANO NA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES SOCIOJURÍDICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AGENDA 2030 DA ONU

HUMAN TRAFFICKING FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIO-LEGAL VULNERABILITIES: AN ANALYSIS FROM THE UN 2030 AGENDA

Giovana Cristina Franceschi ¹
Josiane Petry Faria ²

Resumo

O artigo analisa a influência das vulnerabilidades sociojurídicas das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na modalidade voltada à exploração sexual, considerando-as um fator determinante para a ocorrência desse crime no contexto brasileiro. A escolha do tema justifica-se por sua relevância na proteção dos direitos das vítimas, na prevenção de novos casos, na responsabilização dos autores e na promoção da justiça. Além disso, o estudo alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) incluídos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Em relação ao método de abordagem, adotou-se o hipotético-dedutivo, por auxiliar na formulação de hipóteses a partir de premissas conhecidas e a subsequente dedução de respostas que possam esclarecer o problema proposto. Quanto aos métodos de procedimento, aplicou-se o monográfico e o documental, e técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, com a análise das especificidades da prática do tráfico de pessoas, concluiu-se pela necessidade de ações e políticas voltadas para a mitigação das vulnerabilidades sociais, em uma abordagem estruturada e intersetorial, em consonância com as diretrizes internacionais e com a Agenda 2030, como melhor alternativa para a prevenção e enfrentamento ao delito.

Palavras-chave: Agenda 2030, Direitos humanos, Onu, Tráfico de pessoas, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the influence of the socio-legal vulnerabilities of victims of human trafficking, with an emphasis on the modality aimed at sexual exploitation, considering these

approach, the hypothetical-deductive method was adopted, as it assists in the formulation of hypotheses based on known premises and the subsequent deduction of answers that may clarify the proposed problem. As for the procedural methods, the monographic and documentary methods were applied, along with the technique of bibliographic research. In conclusion, based on the analysis of the specificities of human trafficking practices, the study points to the need for actions and public policies aimed at mitigating social vulnerabilities through a structured and intersectoral approach, in line with international guidelines and the 2030 Agenda, as the most effective strategy for preventing and combating this crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 2030 agenda, Human rights, Human trafficking, Vulnerabilities, Un

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos direitos humanos, tratando-se de um crime que vitimiza milhares de indivíduos e movimenta bilhões de dólares por ano em escala global. O estudo deste delito é de extrema relevância, pois sua difusão contribui para aumentar a conscientização social sobre sua ocorrência; sobre as violações sofridas pelas vítimas e sobre a necessidade da defesa dos direitos humanos em um contexto global, demandando, de tal modo, respostas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Analisar a dinâmica do tráfico de pessoas permite identificar grupos específicos mais vulneráveis – a exemplo de pessoas em situação de extrema pobreza, em situação de violência doméstica, minorias marginalizadas e migrantes –, evidenciando a urgência de políticas públicas que combatam desigualdades estruturais (ODS 10.2 e 5.1). Essa compreensão também viabiliza o desenvolvimento de estratégias de proteção e de prevenção mais eficazes e melhor direcionadas pelo Estado e pela sociedade civil organizada, por meio de instituições fortalecidas e sistemas judiciais acessíveis (ODS 16.3).

Nesse meio, o estudo das vulnerabilidades sociais, fatores que geram um ambiente propício para a prática do tráfico humano, é crucial para a prevenção do delito e a proteção das vítimas de modo mais eficaz do que ocorre na atualidade. O tráfico humano explora relações sociais desiguais, em que grupos vulneráveis, sobretudo mulheres e crianças em situação de pobreza extrema e de oportunidades de educação limitadas, são mais suscetíveis a tornarem-se vítimas deste tipo de crime. Essas vulnerabilidades são influenciadas por estruturas sociais e políticas que não garantem proteção e garantias suficientes a esses grupos.

O Estado, como ator protagonista na manutenção de direitos e garantias fundamentais, detém um papel essencial na mitigação dessas vulnerabilidades, tendo o dever de retomar sua soberania nas localidades que mais sofrem com o delito, promovendo igualdade de acesso a direitos e a recursos básicos, como educação, emprego e saúde, e preservando, assim, a segurança das relações sociais.

O artigo pretende, portanto, realizar um estudo acerca da vulnerabilidade em busca de compreender os critérios propícios à prática do tráfico de pessoas, com a utilização do método de pesquisa hipotético-dedutivo, que permite analisar diferentes teorias e entendimentos sobre

o tema, buscando identificar aqueles que melhor se aplicam ao problema em estudo. Esse método auxilia na formulação de hipóteses a partir de premissas conhecidas e a subsequente dedução de respostas que possam esclarecer o problema proposto.

Em relação aos métodos de procedimento, utilizou-se o monográfico, com uma análise detalhada do objeto de estudo, permitindo o exame dos aspectos mais relevantes e características atinentes ao tema, e buscando uma compreensão ampla de seu contexto, causas, efeitos e implicações; bem como o documental, devido à necessidade do estudo de documentos diretamente relacionados ao tema, especialmente aqueles produzidos por instituições governamentais e por fontes oficiais, essenciais para entender as políticas e práticas existentes ao enfrentamento do tráfico humano.

Por fim, quanto à técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica, diante da necessidade da leitura de legislações, artigos científicos, livros e documentos acadêmicos relevantes. Essa técnica fornece o embasamento teórico necessário para entender o tráfico de pessoas no contexto atual brasileiro e examinar diversas perspectivas sobre o tema.

O trabalho em tela busca compreender como a abordagem das vulnerabilidades sociais, articulada com a implementação dos ODS 5, 10 e 16 da Agenda 2030, pode oferecer um paradigma mais eficaz de prevenção e enfrentamento ao tráfico humano, e está organizado em três principais seções, iniciando-se pela presente introdução; seguido do exame da dinâmica do tráfico sob a óptica das vulnerabilidades sociais; para, ao final, analisar-se o papel do Estado à luz dos ODS.

1 VULNERABILIDADE COMO CAUSA E CONSEQUÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um dos crimes que mais movimentam capital ilícito atualmente, estando atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas, respectivamente. Esse crime é um dos grandes responsáveis pela flagrante violação de direitos humanos das vítimas, as quais, geralmente, são mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade (Carvalho, 2023; UNODC, 2025, p. 3).

Para as pesquisadoras Filard e Costa (2016, p. 153), o tráfico humano é uma “atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altamente lucrativa, que se manifesta de maneiras diferentes conforme o local onde praticado, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo” de forma extrema.

No Direito Internacional, com o objetivo de proteger e dar assistência às vítimas do tráfico de pessoas, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Também conhecido como Protocolo de Palermo, este documento é tido como o principal tratado internacional sobre tráfico de pessoas, proporcionando diretrizes a respeito da definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos de tráfico de pessoas (UNODC, 2023).

Essa Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017. Mais de uma década depois, a segurança jurídica nacional sobre o assunto tomou uma nova direção quando, em 2016, a Lei nº 13.344 foi promulgada, alterando o Código Penal atinente ao tipo penal do tráfico de pessoas.

Até então, as únicas modalidades de tráfico de pessoas tipificadas eram a de tráfico internacional (art. 231) e de tráfico interno (art. 231-A) de pessoa para fins de prostituição e de exploração sexual. Com a superveniência, ainda que tardia, da Lei nº 13.344/2016, que trouxe o tripé prevenção, punição dos criminosos e proteção das vítimas do tráfico interno e internacional de pessoas, tais dispositivos foram revogados, e emergiu o novo art. 149-A, o qual ampliou os verbos nucleares do crime de tráfico de pessoas (Franceschi, 2024, p. 22).

Para além de normativas destinadas a organizar as formas de implementação do Protocolo de Palermo no combate ao tráfico de pessoas, o Código Penal, após mencionada alteração legislativa, passou a tipificar o tráfico de pessoas de modo mais abrangente, prevendo 8 (oito) verbos nucleares do tipo, para 5 (cinco) diferentes finalidades, incluindo a exploração sexual das vítimas, como já constava anteriormente.¹

Conforme os autores Silva e Mattos (2019), esta Lei passou a abordar explicitamente o tráfico de pessoas no Brasil e foi formulada de acordo com os padrões internacionais. Todavia, a demora entre a ratificação do Protocolo de Palermo e a criação de legislação

¹ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[...]

interna compatível evidenciou uma ausência de compromisso por parte do Estado brasileiro em relação a esse tema, considerando que esse crime representa uma clara violação da dignidade da pessoa humana, constituindo uma ameaça aos direitos fundamentais das vítimas.

De modo geral, o Código Penal seguiu as diretrizes do Protocolo de Palermo para fins de criminalização do tráfico de pessoas, apesar das brandas penas previstas diante de um delito grave (Chiaretti, 2019). Isso porque o tráfico humano afronta diretamente muitos dos direitos humanos mundialmente reconhecidos, eis que envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaças, uso da força, coerção ou outras formas de engano, visando aos mais diversos tipos de exploração.

Em contrapartida, o art. 149-A passou a prever, sabiamente, aumento de pena para casos em que o tráfico envolve vítimas mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.² Todavia, também trouxe a possibilidade de diminuição de pena para os autores primários e não integrantes de organizações criminosas.³

Para além do estipulado no Código Penal, existem diferentes maneiras de conceituar o delito de acordo com as etapas do processo do tráfico de pessoas. O processo em si inicia com o recrutamento da vítima pelo aliciador. A segunda etapa envolve o transporte ou transferência dessa vítima, que pode se dar dentro do país (tráfico doméstico) ou através das fronteiras internacionais (tráfico internacional). A última etapa do processo de tráfico é sempre a exploração, que pode ocorrer na forma de trabalho forçado, exploração sexual, remoção de órgãos, casamento infantil, servidão por dívidas, entre outros (Annoni, Caneparo, Cardoso, 2022, p. 45; Malinowski *et al*, 2016, p. 26).

Um fator importante do tráfico de pessoas é que o delito, majoritariamente, está intrinsecamente ligado às vulnerabilidades sociais, que se configuram como causas estruturais e facilitadoras da prática desse crime na fase de aliciamento das vítimas. Fatores como pobreza, desigualdade social, discriminação de gênero, baixa escolaridade, ausência de políticas públicas eficazes e instabilidade econômica criam um cenário propício para que

² Art. 149-A [...]

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

³ § 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

indivíduos em situações de fragilidade sejam aliciados ou coagidos por redes criminosas (Silva, 2013, p. 31).

Outrossim, a sociedade vem atravessando períodos de crises, tais como sociais, climáticas, sanitárias, econômicas e políticas, inclusive várias nações enfrentam conflitos armados ou guerras. Situações como estas favorecem a prática do tráfico de pessoas, que explora diretamente as vulnerabilidades das vítimas, alimentando-se das desigualdades existentes no mundo (Barale, 2022, p. 8).

Essas vulnerabilidades comprometem a capacidade de escolha e autonomia das vítimas, tornando-as alvos preferenciais para o tráfico, especialmente quando associadas a contextos de violência doméstica, deslocamento forçado ou exclusão social (Siqueira, 2013, p. 36; Jahic, Finckenauer, 2005, p. 38). Nesse sentido, compreender as vulnerabilidades sociais e jurídicas como causa e consequência do tráfico de pessoas forma caminho para um melhor direcionamento das políticas de enfrentamento, sobretudo porque o tráfico humano pode ser causa e consequência de desigualdades sociais e econômicas de um país, retroalimentando-se em um ciclo sem fim.

Sabe-se que alguns grupos são mais vulneráveis que outros, o que os coloca com maior facilidade em posições de desvantagem e submissão, como ocorre no tráfico para exploração sexual, que afeta de forma muito mais intensa as mulheres. Já quando as vítimas são crianças e adolescentes, sua vulnerabilidade é ainda maior, devido ao estágio de desenvolvimento e à imaturidade física e mental. Essa situação é agravada quando estes jovens não contam com a proteção ou estrutura familiar ou estão expostos a contextos de abuso e violência dentro do próprio lar (Guevara, Muñetón, 2022, p. 7).

De acordo com o mais recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024, o tráfico de pessoas continua a atingir grupos mais vulneráveis, sendo que mulheres e meninas continuam a representar a maior parte das vítimas identificadas em todo o mundo, correspondendo a 61% (sessenta e um por cento) do total equiparado ao ano de 2022. Ressalta-se que a maioria destas vítimas continua sendo traficada para fins de exploração sexual, padrão que já persiste há muitos anos (UNODC, 2024, p. 3).

Paralelamente, o número de crianças entre as vítimas identificadas está crescendo de forma rápida e alarmante, com um aumento de um terço no período de três anos, enquanto o número de meninas detectadas registrou um aumento de 38% (trinta e oito por cento). Em várias regiões do mundo, as crianças representam a maior parte das vítimas de tráfico

identificadas (UNODC, 2024, p. 3). Em comparação ao passado, o número de meninas traficadas cresceu de forma abrupta, sobretudo para o fim de exploração sexual (UNODC, 2024, p. 42).

Outro fator de destaque na dinâmica do tráfico de pessoas é a pobreza, frequentemente associada ao desemprego, à informalidade e à migração. Como ressaltam as pesquisadoras Sandra M. R. Guevara e Lizeth P. R. Muñeton (2022, p. 7), esses elementos, em conjunto, refletem a ausência de acesso a direitos trabalhistas fundamentais, a um salário mínimo necessário para a subsistência e à garantia das necessidades humanas básicas. Tal cenário pode levar indivíduos desses grupos sociais a buscar ou aceitar propostas insalubres de trabalho oferecidas por traficantes ou exploradores.

Esse contexto ajuda a compreender por que uma das principais estratégias utilizadas na prática do tráfico de pessoas, em diversas regiões do planeta, envolve falsas ofertas de emprego com promessas falsas de mudança de vida. Ao prometer oportunidades de trabalho com determinadas características, muitas vezes incluindo salários elevados que não se concretizam, os aliciadores aproveitam-se da vulnerabilidade de pessoas em situação de escassez de oportunidades, que veem nessas propostas uma possível saída para suas condições precárias (Guevara, Muñeton, 2022, p. 7; Piovesan, Kamimura, 2019, p. 178-179).

Dando sequência, Guevara e Muñeton também destacam um terceiro fator que influencia na vulnerabilidade das pessoas, para além do gênero e da pobreza, qual seja, a educação:

ya que esta no solo nos da conocimiento de nuestros derechos fundamentales (que es un elemento importante para la prevención de la trata de personas), sino también nos brinda el acceso a recursos económicos, producto de un empleo con una mejor remuneración de acuerdo con el nivel de estudios. Por esta razón, aquellas personas con un bajo nivel educativo, por lo general, tienen lamentablemente un menor acceso a determinadas oportunidades y, por consiguiente, las ubica en situaciones de pobreza, desempleo o informalidad (Guevara; Muñeton, 2022, p. 8).⁴

Como demonstra Martha Fineman (2008, p. 8-9) em sua teoria da vulnerabilidade, a condição de precariedade destes grupos não é acidental, mas produto de falhas institucionais sistemáticas que demandam respostas estruturais alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito. A jurista americana destaca que a vulnerabilidade é um aspecto da

⁴ Tradução livre: "já que isso não apenas nos dá conhecimento sobre nossos direitos fundamentais (o que é um elemento importante para a prevenção do tráfico de pessoas), mas também nos proporciona acesso a recursos econômicos, resultado de um emprego com melhor remuneração de acordo com o nível de escolaridade. Por essa razão, aquelas pessoas com baixo nível de educação, em geral, infelizmente têm menor acesso a determinadas oportunidades e, conseqüentemente, se encontram em situações de pobreza, desemprego ou informalidade."

condição humana, sendo constante e universal, muito embora pessoas diferentes a vivenciem de maneiras diferentes, de modo que a condição corporal e as relações sociais são sempre suscetíveis a mudanças que afetam o bem-estar dos indivíduos (Fineman, 2008, p. 1).

A teoria da vulnerabilidade, para a autora, não considera pessoas mais ou menos vulneráveis, mas que essa condição é manifestada de maneiras diversas, em intensidades distintas, conforme as circunstâncias e contextos vividos por cada um. As pessoas, portanto, variam em seu grau de resiliência diante dessas vulnerabilidades. Por isso, o Estado tem o dever de criar instituições resilientes, capazes de responder a essas vulnerabilidades de maneira equitativa. Um “Estado receptivo” é eticamente obrigado a responder à vulnerabilidade através do fornecimento equitativo de recursos que sustentem a resiliência (Fineman, 2008, p. 19-20). Nesse sentido, Fineman traz à reflexão:

A vulnerability analysis begins by first considering how the state has responded to, shaped, enabled, or curtailed its institutions. Has it acted toward those institutions in ways that are consistent with its obligation to support the implementation and maintenance of a vital and robust equality regime; a regime in which individuals have a true opportunity to develop the range of assets they need to give them resilience in the face of their vulnerabilities? (Fineman, 2008, p. 20).⁵

A vulnerabilidade humana possui consequências não apenas físicas e materiais, mas também sociais. Em um nível básico, nossa condição corporal implica uma dependência natural do cuidado oferecido por outras pessoas, especialmente na infância, na velhice, em situações de enfermidade ou quando diante de alguma deficiência. É justamente a vulnerabilidade inerente à existência humana que impulsiona a criação de laços sociais e a constituição de instituições como a família, o mercado, o sistema educacional, entre outras. A própria organização de comunidades, associações, entidades políticas e até dos Estados-nação pode ser entendida como uma resposta coletiva à vulnerabilidade humana. No entanto, problemas sociais surgem quando essas estruturas e relações sociais deixam de cumprir adequadamente suas funções (Fineman, 2017, p. 142).

Como destacam as pesquisadoras Piovesan e Kaminura (2019), as estratégias de prevenção do tráfico de pessoas devem ser baseadas na avaliação adequada e precisa quanto

⁵ Tradução livre: “Uma análise da vulnerabilidade começa considerando como o Estado respondeu, moldou, possibilitou ou restringiu suas instituições. Ele agiu em relação a essas instituições de maneira consistente com sua obrigação de apoiar a implementação e a manutenção de um regime de igualdade vital e robusto; um regime no qual os indivíduos têm uma oportunidade real de desenvolver a gama de recursos de que precisam para se tornarem resilientes diante de suas vulnerabilidades?”

aos fatores que aumentam a vulnerabilidade das potenciais vítimas, assim como em medidas que fortaleçam a proteção dos seus direitos humanos pelo Estado.

É preciso também considerar que as vulnerabilidades sociais, como a precarização das relações de trabalho, a pobreza, a feminização da pobreza, a limitação no acesso à educação e outras formas de exclusão estrutural, não afetam apenas os indivíduos diretamente submetidos a essas condições, mas produzem impactos sistêmicos que reverberam em toda a sociedade. Como visto sob a óptica da teoria da vulnerabilidade proposta por Martha Fineman, tais desigualdades não devem ser compreendidas como desvios pontuais ou falhas individuais, mas como expressões de uma organização institucional que distribui de forma desigual os recursos, as oportunidades e as garantias aos sujeitos de direito (Fineman, 2019, p. 33).

Nesse mesmo sentido, Amartya Sen (2010, p. 13-14) contribui para essa compreensão ao redefinir o conceito de pobreza para além da carência material, mas como uma privação das capacidades fundamentais que permitem aos indivíduos levar uma vida que valorizem. Ressalta, ainda, que a ausência de acesso a direitos básicos e de condições dignas de existência compromete tanto a autonomia individual, como o próprio desenvolvimento social, uma vez que impede a realização de liberdades substantivas e reforça ciclos de exclusão.

Para o autor, que realiza essa importante consideração, perpetuar tais vulnerabilidades compromete a sociedade como um todo, intensificando desigualdades, taxas de criminalidade e processos de marginalização (Sen, 2010, p. 315 e 319). Logo, reconhecer que a vulnerabilidade é uma condição universal, e que a desigualdade decorre da forma como as instituições respondem a essa condição, impõe ao Estado o dever de implementar políticas que ampliem as capacidades e liberdades reais da população, promovendo uma justiça social efetiva.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS E A AGENDA 2030 DA ONU: ANÁLISE A PARTIR DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Estado utiliza-se de leis e forças policiais para reprimir o crime e punir os envolvidos. Contudo, para além das leis repressivas, o Estado deve melhorar e implementar políticas de assistência social, buscando sempre reforçar os direitos básicos das populações vulneráveis. A efetividade com que o Estado cumpre esses papéis revela as capacidades e limitações da sua atuação como agente central de poder na sociedade.

O Brasil, signatário do Protocolo de Palermo, lançou, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovada por meio do Decreto nº 5.948/2006, documento que norteia, com princípios e diretrizes, ações e objetivos a serem desenvolvidos pelos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Atualmente, vigora o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no país (Brasil, 2024, p. 23-24).

No documento do IV Plano Nacional, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, destacou que o tráfico humano desafia continuamente as autoridades, tanto pela sua complexidade e baixa visibilidade, quanto pelo surgimento de novos modos de aliciamento e exploração das vítimas desse crime. Trata-se de um delito que exige a cooperação entre órgãos governamentais, internacionais, entidades e sociedade civil. Para o Ministro, todavia, o Estado detém o papel principal na missão de enfrentamento a todos os aspectos do tráfico de pessoas, devendo priorizar a formulação de estratégias contra esse amplo problema (Brasil, 2024, p. 8-9).

A atuação do Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas tem se desenvolvido gradativamente, incorporando diretrizes internacionais e promovendo políticas públicas específicas. Nesse contexto, o Brasil, membro fundador e signatário da Carta das Nações Unidas, assumiu o compromisso da Agenda 2030 da ONU como um referencial estratégico para o desenvolvimento sustentável das pessoas e do planeta.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável incorporam uma agenda global criada pela ONU com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até 2030. Eles foram estabelecidos em 2015 e substituem os antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). São 17 (dezesete) objetivos principais que compõem a Agenda 2030, os quais se desdobram em 169 (cento e sessenta e nove) metas específicas, voltadas para o enfrentamento dos maiores desafios globais, como pobreza, desigualdade, mudanças climáticas, degradação ambiental, paz e justiça (ONU, 2025).

No que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoas, os ODS que melhor alinham-se a esta meta são o ODS 5, o qual busca a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; o ODS 16, que propõe o fortalecimento das instituições para garantir o acesso à justiça e combater crimes como o tráfico humano; e o ODS 10, o qual enfatiza a necessidade de reduzir desigualdades sociais e econômicas que frequentemente se mostram como fatores de vulnerabilidade e aliciamento de vítimas (ONU, 2025).

Com efeito, o ODS 5 frisa medidas no combate à discriminação de gênero, um dos motivos que levam mulheres a enfrentar condições precárias de trabalho, violência doméstica, violência familiar, explorações e exclusão de espaços de decisão e poder, o que as torna ainda mais vulneráveis a situações de violação de direitos, como o tráfico de pessoas:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

[...] (ONU, 2025).

Ao promover a igualdade de gênero, esse objetivo contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa, empenhada no combate à misoginia, em que mulheres e meninas tenham mais proteção, oportunidades e autonomia. De acordo com a ONU Brasil, o país conta com 29 (vinte e nove) atividades voltadas para esse fim, com o apoio da ONU Mulheres, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), dentre outros (ONU, 2025).

Como ressalta o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2024, p. 30), o tráfico de meninas para fins de exploração sexual é a modalidade que vem registrando maior aumento em muitas regiões do mundo. Isso requer que a comunidade internacional e as autoridades nacionais intensifiquem os esforços e a cooperação para prevenir essa forma de tráfico, garantir investigações centradas nas vítimas, além de fomentar programas de proteção e assistência personalizados para as vítimas meninas.

O ODS 10, por sua vez, visa à redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, reconhecendo que a disparidade no acesso a recursos, oportunidades e direitos é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento sustentável, que gera, por consequência, vulnerabilidades. Dentre seus itens, têm-se:

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

10.1 Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados [...] (ONU, 2025).

Esse objetivo conta com 19 (dezenove) atividades até o momento no Brasil, com ações que buscam promover a educação, a proteção dos direitos humanos dos vulneráveis, maior equidade na distribuição de renda e a participação plena e efetiva de grupos historicamente marginalizados nos processos decisórios, com foco especial para a comunidade LGBTQIA+ (ONU, 2025). No contexto brasileiro, esse objetivo se mostra relevante diante dos profundos contrastes sociais e regionais que estruturam a sociedade.

Já o ODS 16 tem como foco a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso à justiça para todos e instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Este ODS reconhece que o desenvolvimento sustentável não pode ser plenamente alcançado sem o fortalecimento do Estado de Direito, a redução dos índices de violência e a erradicação de práticas como a corrupção, a impunidade e o tráfico de pessoas. Nesse sentido, o ODS 16 está diretamente relacionado ao enfrentamento do tráfico humano, ao propor mecanismos de prevenção, responsabilização e garantia de direitos das vítimas, tais como:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos [...] (ONU, 2025).

Para a realização do ODS 16, 44 (quarenta e quatro) atividades foram implementadas em todas as regiões do país para o fortalecimento de instituições nacionais. Especificamente ao combate ao tráfico humano, ações de justiça criminal e cooperação, com o objetivo de desarticular redes de crime organizado; e promoção de práticas de prevenção à violência, sobretudo a violência contra crianças, com decisões que priorizem a proteção infantil (ONU, 2025) são exemplos de atividades que possibilitam a repressão e prevenção do delito.

Ao reforçar a necessidade de sistemas de justiça acessíveis, sensíveis ao trauma e centrados na vítima, o ODS 16 contribui para o combate à impunidade e para a construção de uma cultura de paz e proteção dos direitos humanos (UN, 2015), especialmente em países como o Brasil, onde ainda persistem altos índices de violência, desigualdade e fragilidade na proteção social.

A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável representa um passo fundamental para além do enfrentamento da discriminação de gênero, da pobreza e da exclusão, mas também para a redução das vulnerabilidades decorrentes desses problemas que alimentam práticas criminosas, como o tráfico humano, ao oferecer alternativas reais de dignidade, autonomia e proteção às populações mais expostas a tais riscos.

A efetividade das ações contra o tráfico de pessoas, embora exija uma repressão penal robusta, também requer políticas estruturais de proteção social, educação, geração de renda e fortalecimento dos direitos humanos, articuladas em harmonia com a Agenda 2030, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a atuação interinstitucional dos organismos nacionais e internacionais e a sociedade civil, a fim de tratar as causas profundas do delito enquanto promove justiça social e desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, promover o emprego e a educação de jovens e adultos como medidas preventivas centrais também pode combater a pobreza, os conflitos e práticas socioculturais prejudiciais que tornam os indivíduos mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. Evita-se, assim, condições de desigualdade social que contribuem para a perpetuação do tráfico humano, vez que a relação entre pobreza e desigualdade socioeconômica, como a falta de acesso a recursos básicos, como saúde, moradia e segurança, torna indivíduos mais suscetíveis às redes do tráfico humano (UNODC, 2024, p. 32).

Para prevenir o delito, ainda, as autoridades nacionais são incentivadas a estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil (particularmente organizações juvenis) para criar oportunidades econômicas, apoiar comunidades vulneráveis e enfrentar vulnerabilidades subjacentes que contribuem para os riscos do tráfico (UNODC, 2024, p. 32).

Segundo a autora Barale (2022, p. 17), para o enfrentamento do tráfico de seres humanos, também é necessária a cooperação entre os estados, já que se trata de uma realidade criminológica que desloca as fronteiras da política criminal quanto ao seu desenvolvimento em rede, isto é, trata-se de um crime transnacional.

Acerca disso, o tráfico de pessoas é praticado, em sua maioria, por organizações criminosas. As redes de logística para o aliciamento, transporte e exploração de pessoas necessitam de locais de apoio para a sua perfectibilização, fatores que apenas grupos muito organizados e com contatos estratégicos conseguem providenciar (Annoni, Caneparo e Cardoso, 2022, p. 33).

Essas redes criminosas podem atuar dentro e fora do Brasil, exercendo um "poder paralelo" em algumas regiões ou comunidades. O Estado precisa lidar com essas estruturas de poder não institucionalizadas, que competem diretamente com a autoridade do governo. A capacidade de desarticular essas redes reflete a força ou a fragilidade do poder estatal em enfrentar e controlar atividades ilegais que desafiam a soberania do Estado, a segurança pública e os direitos humanos (Schlieper, D'Avila, 2019, p. 14).

Neste contexto, o Estado assume papel central na concretização dos ODS voltados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, devendo (I) reafirmar sua soberania mediante políticas públicas que combatam as desigualdades (ODS 5 e 10); (II) fortalecer instituições de proteção e persecução penal (ODS 16); garantir acesso universal a direitos básicos como educação de qualidade (ODS 10), trabalho e saúde (ODS 5), criando, assim, barreiras estruturais contra a exploração humana. O combate a essa prática criminosa exige um compromisso contínuo com os princípios fundamentais dos direitos humanos, garantindo que todas as pessoas tenham a oportunidade de viver com dignidade e liberdade (Filard, Costa, 2016).

Compreender o tráfico de pessoas a partir da óptica das vulnerabilidades sociais permite, portanto, dimensionar sua complexidade e orientar estratégias de prevenção e combate que priorizem a proteção e o fortalecimento dos direitos humanos em prol de uma sociedade mais igualitária e, com isso, menos vulnerável a práticas criminosas (Iensue, 2018, p. 157).

É imprescindível que o Estado brasileiro atue para além da forma reativa, mas estratégica e articuladamente na prevenção do delito, reconhecendo que o enfrentamento ao tráfico de pessoas não se limita à repressão penal. Ele requer uma abordagem estruturada, voltada à redução das vulnerabilidades sociais que alimentam esse crime.

A consolidação de políticas públicas integradas, aliada ao fortalecimento das instituições, à participação da sociedade civil e ao investimento em educação, trabalho e proteção social, é essencial para construir uma base sólida de prevenção. Somente por meio de ações multissetoriais, orientadas por uma perspectiva de direitos humanos e justiça social, será possível conter o avanço dessas redes criminosas e promover uma sociedade mais equitativa, segura e resistente às violações impostas pelo tráfico humano.

3 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é um problema transnacional, e o papel do Estado brasileiro envolve relações de cooperação e dependência com outros países e organizações internacionais. Essa dimensão internacional revela questões de soberania e de poder, pois o Brasil precisa dialogar e cooperar com outras nações e entidades globais, como a ONU, para desenvolver ações eficazes de enfrentamento ao delito. Isso evidencia a dinâmica de poder entre o Brasil e outras nações na formulação de políticas de enfrentamento ao tráfico humano, tratando-se de uma questão complexa e multidisciplinar que exige esforços contínuos de pesquisa, conscientização e ação coordenada em nível global.

É essencial fortalecer a cooperação internacional, melhorar a identificação e proteção das vítimas, responsabilizar os criminosos, aprimorar as estratégias nacionais de proteção contra o delito e abordar as suas causas subjacentes, como a misoginia, a pobreza e a desigualdade no país, na difícil tarefa de erradicar esse crime bárbaro, que viola diretamente os direitos humanos.

O Estado, enquanto agente central na garantia dos direitos e das liberdades fundamentais, exerce uma função indispensável na redução dessas vulnerabilidades. Isso se dá por meio da reafirmação de sua soberania nos territórios mais afetados por esse crime, assegurando a igualdade no acesso a direitos e a recursos essenciais – como educação, trabalho e saúde – e contribuindo, dessa forma, para a proteção das relações sociais. Isso inclui a elaboração de normas mais robustas, programas de apoio às vítimas e ações para dismantelar as redes criminosas.

Ademais, incentivar e aprimorar as práticas de enfrentamento ao tráfico humano por meio dos objetivos da Agenda 2030, que busca implantar táticas entre Estado e sociedade civil, é propiciar a construção de políticas públicas integradas e eficazes, voltadas à prevenção, proteção das vítimas, responsabilização dos autores e fortalecimento dos direitos humanos, inclusive atendendo às diretrizes do Protocolo de Palermo.

Diversas ações vêm sendo implementadas nas últimas décadas, tanto em âmbito internacional, a partir do Protocolo de Palermo e da Agenda 2030 da ONU, quanto em âmbito nacional, com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus Planos Nacionais, renovados a cada quadriênio, e os ODS assumidos pelo Brasil para enfrentar as causas estruturais do tráfico humano.

Como exposto, a articulação entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 5, 10 e 16, revela-se essencial para o enfrentamento estruturado e mais eficaz do tráfico de pessoas. Reconhecer que o enfrentamento ao tráfico de pessoas demanda ações amplas, coordenadas e multissetoriais é fundamental. Essas ações devem considerar as causas enraizadas do problema, como a exclusão social, a desigualdade de gênero e a ausência de oportunidades dignas de vida. Nesse sentido, adotar uma perspectiva interseccional é indispensável, pois o tráfico afeta desproporcionalmente mulheres, crianças, pessoas negras e demais grupos em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, para que essas políticas e ações se efetivem, é necessário que sejam acompanhadas por mecanismos transparentes de monitoramento, avaliação e controle social, permitindo ajustes contínuos e garantindo que seus resultados estejam em consonância com os direitos fundamentais. A educação, destaca-se, deve ser valorizada como instrumento transformador capaz de prevenir o tráfico por meio da conscientização, da capacitação de profissionais e do fortalecimento das comunidades vulneráveis. Por fim, é indispensável garantir a participação ativa da sociedade civil na formulação e fiscalização dessas políticas, assegurando que as vozes das vítimas e das populações atingidas sejam ouvidas, respeitadas e incorporadas nas decisões estatais.

Compreender que a mitigação das vulnerabilidades sociais não beneficia apenas os indivíduos diretamente afetados, mas repercute positivamente em toda a coletividade, é o primeiro passo para uma transformação estrutural. Promover o desenvolvimento e assegurar os direitos daqueles em situação de maior fragilidade social significa fortalecer o tecido coletivo, reduzir índices de criminalidade, combater a pobreza de forma estrutural e, conseqüentemente, elevar a qualidade de vida de todos. Cuidar dos mais vulneráveis é, portanto, um passo essencial não apenas para combater o tráfico humano, mas para edificar uma sociedade verdadeiramente justa, segura e solidária.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. Coleção Universidade Católica de Brasília. E-book. ISBN 9786556277042. Coimbra: Grupo Almedina, 2022.

BARALE, Fernanda Santos. **O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Mulheres, vítimas especialmente vulneráveis**. Dissertação (Mestrado em Direito com menção Ciências Jurídico-Criminais), jul. 2022. Universidade de Coimbra, Coimbra: Faculdade de

Direito, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CARVALHO, Jeovana. **Tráfico de Pessoas, Exploração Sexual e Trabalho Escravo: Uma conexão alarmante no Brasil**. Agência Senado, Brasília, DF: Senado Federal, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alaricante-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CHIARETTI, Daniel. Migrações, Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Revista especial**, 30 jul. 2019, ISSN 1982-1506, p. 45-66. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva. Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. ISSN: 2526-0197, v. 2, n. 2, p. 144-161, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/1400/1834>. Acesso em: 8 abr. 2025.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law & Feminism**, vol. 20, n. 1, 23 pages, 10 May 2008. Emory Public Law Research Paper, Yale Law School, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1131407. Acesso em: 8 abr. 2025.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and Inevitable Inequality. **Oslo Law Review**, vol. 4, n. 3-2017, p. 133–149, ISSN online: 2387-3299. Scandinavian University Press, 2017. Disponível em: <https://www.scup.com/doi/10.18261/issn.2387-3299-2017-03-02>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and Social Justice. *Valparaiso University Law Review*, 2019, 28 Mar. 2019. **Emory University School of Law**, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3352825. Acesso em: 6 abr. 2025.

FRANCESCHI, Giovana Cristina. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual de Vulneráveis: Desafios e estratégias de proteção no contexto nacional**. Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Martins, 10 jul. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/32763>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GUEVARA, Sandra Milena Ruiz; MUÑETÓN, Lizeth Paola Romero. **Trata de personas, abuso de situaciones de vulnerabilidad y derechos humanos**. Universidad Cooperativa de Colombia, Facultad de Derecho, 2022. Disponível em: https://scholar.google.es/citations?view_op=view_citation&hl=es&user=sRAQ-RAAAAAAJ&citation_for_view=sRAQ-RAAAAAAJ:UeHWp8X0CEIC. Acesso em: 29 mar. 2025.

IEENSUE, Geziela. Mobilizações Coletivas Contemporâneas, Ações Afirmativas e “Vulnerabilidades”: Uma releitura da igualdade por ocasião dos 70 anos da Declaração Universal Dos Direitos Humanos. In: **Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos**. Liliana Lyra Jubilut, Rachel de Oliveira Lopes (Organizadoras). Santos, SP: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 149-170.

JAHIC, Galma; FINCKENAUER, James O. Representations and misrepresentations of human trafficking. **Trends in Organized Crime**. Transaetion Periodicals Consortium, Rutgers, The State University of New Jersey: New Brunswick, New Jersey, 2005, p. 24-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Galma-Akdeniz/publication/226762273_Representations_and_misrepresentations_of_human_trafficking/links/67615586a3978e15e7905523/Representations-and-misrepresentations-of-human-trafficking.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

MALINOWSKI, Radoslaw L.; OTUBE, Shirley N.; ALEXANDER, Anni MOGAMBI, Abel M. **Displacement, Violence and Vulnerability: Trafficking among internally displaced persons in Kenya**. HAART Research Series, n. 1, Nairobi: Awareness Against Human Trafficking, 2016. Disponível em: <https://humantraffickingsearch.org/wp-content/uploads/2017/07/HT-IDP-Research-2016.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 2 abr. 2025.

UN - UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. **Department of Economic and Social Affairs**, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: Revista especial, 30 jul. 2019, ISSN 1982-1506, p. 173-192. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

SCHLIEPER, Luíza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e seu Enfrentamento sob a Ótica Internacional e Nacional. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Vol. 2, n. 1, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Mario Angelo. Vicissitudes da Saúde no contexto da migração, do tráfico, da exploração sexual e do trabalho degradante. In: BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres**: o que o SUS precisa saber. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social. Brasília: Ministério da Saúde, 2013, p. 28-60. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_migracao_trafico_violencia_saber.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Organização: Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 23-42. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**, Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 19 mar. 2025.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons 2024. **UNODC Research**, Vienna, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.